



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.926980/2011-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.331 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E HOMOLOGADAS.

Constatado que as estimativas compensadas que compõem o saldo negativo pleiteado foram homologadas, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 2.661.122,08, homologando as compensações até esse limite de crédito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

SAP BRASIL LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 02-50.626 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização do “Saldo Negativo de CSLL” apurado no AC de 2004 no valor de R\$ 5.086.130,02.

Despacho Decisório da DRF

2. *A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 930917100 anexado à fl. 64, que apurou:*

2.1 *Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2004 no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 4.512.576,82, para uma CSLL devida no valor de R\$2.087.568,88. Neste contexto, a DRF confirmou a legitimidade de parte do Saldo Negativo de CSLL utilizado na DCOMP's em análise pelo valor de R\$ 2.425.007,94.*

2.1.1 *O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que parte das antecipações indicadas pelo contribuinte não foi confirmada pela DRF:*

Parcelas não confirmadas – estimativa mensal CSLL AC 2004				
PA	Nº da DCOMP	Valor compensado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	17904.20069.270906.1.7.03-3723	3.357.657,87	2.661.122,08	DCOMP homologada parcialmente

2.2. *A DRF utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte, concluindo pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito utilizado.*

Manifestação de Inconformidade

3. *O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 13/05/2011, conforme documento à fl. 66. Irresignado, o contribuinte apresenta em 09/06/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 75 a 77, onde, em síntese, argumenta:*

3.1 *Os valores constantes da DIPJ 2005 já se encontram alcançados pela homologação tácita, conforme art. 150 do CTN. Desta feita, não poderia a autoridade fiscal discutir ou indeferir os saldos da CSLL apontados pela impugnante.*

3.2 Por fim, pleiteia a desconsideração do decidido pela DRF e o reconhecimento da validade do pedido de ressarcimento apresentado.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 28 de janeiro de 2014 (fl. 103), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 128-151 em 26 de fevereiro de 2014.

Em resumo, a Recorrente reforça seus argumentos apresentados em manifestação de inconformidade e manifestação de inconformidade complementar, alegando que:

- o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, em suposto descompasso com o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade fiscal teria deixado de realizar diligência junto ao contribuinte, não o intimando a apresentar a documentação pertinente, antes da decisão que homologou parcialmente as declarações de compensação apresentadas;

- no despacho decisório haveria erro de cálculo, pois com a homologação parcial das compensações, o valor que deveria estar sendo cobrado deveria ser de R\$ 2.661.122,08, e não R\$ 2.834.603,21, ou seja, estaria sendo cobrado um valor excedente de R\$ 173.481,13;

- na apresentação da manifestação de inconformidade original, não teve tempo hábil de angariar toda a documentação que pudesse comprovar o crédito pleiteado, uma vez que somente foi intimada sobre o despacho decisório quase oito anos após o encerramento do período de apuração a que se refere o saldo negativo pleiteado, o que dificultou sobremaneira a localização dos documentos necessários. Requereu a realização de diligência, bem como a admissão de novos documentos em sede de recurso voluntário. Alega que o indeferimento da diligência e o não conhecimento dos documentos comprobatórios implicaria a nulidade da decisão, pois contrariaria o disposto no art. 38 da Lei 9.784/99, que permitiria a juntada de documentos e pareceres, bem como o requerimento de diligências e perícias, na fase instrutória e antes da tomada de decisão. Em razão disso, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e do formalismo moderados, requer ainda que o CARF conheça das alegações e documentos adicionais apresentados em sede de recurso voluntário;

- em 13 de junho de 2016 (fl. 203), a Recorrente anexou o expediente de fls. 204-208 requerendo a juntada de Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers, bem como da documentação pertinente;

- discorre que os experts identificaram que na composição do saldo negativo de CSLL de 2004, pleiteado nos presentes autos, havia estimativas objeto de declaração de compensação com saldo negativo de CSLL de 2003, no total de R\$ 3.357.657,87, tendo sido confirmada a quitação somente de R\$ 696.535,79. Os R\$ 2.661.122,08 de estimativas cujas compensações não foram homologadas adviriam de mera repercussão da análise do saldo

negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 e que foram objeto de discussão no processo 11831.003413/2003-31. Tal processo administrativo culminou com a Execução Fiscal nº 0016657-61.2009.403.6182 (Anexo III) que se encontra em discussão por meio dos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182 (Anexo IV). Alega que no bojo de tais embargos, haveria confirmação da improcedência da cobrança por parte da Fazenda Nacional por meio de Laudo Pericial elaborado por perito técnico designado pelo juízo (Anexo II – doc. 08);

- aduz que o Laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers conclui no mesmo sentido (Anexo I – p. 7 e 8);

- requereu, assim, o reconhecimento do crédito ainda em litígio, bem como a homologação das compensações correspondentes;

- subsidiariamente, requereu que fossem realizadas diligências para averiguar a legitimidade de seu crédito, ou então o sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0028912-51.2009.403.6182.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador com poderes para tanto. Logo, dele tomo conhecimento.

2 ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Alega a Recorrente que o despacho decisório exarado pela unidade de origem seria nulo por não ter procedido, de antemão, à intimação para que o contribuinte pudesse apresentar a documentação pertinente que poderia justificar a integralidade do crédito pleiteado.

Discordo de tal entendimento.

Embora exarado de forma eletrônica, o despacho decisório é fundamentado o suficiente para justificar o porquê da decisão. No caso concreto, a única parcela de crédito que não foi conhecida diz respeito a estimativas objeto de declarações de compensação atreladas a outro processo administrativo, não tendo sido homologadas por decisão administrativa irreformável.

E, quanto a isso, nem em sede de manifestação, quanto no recurso voluntário, a Recorrente trouxe qualquer elemento que pudesse alterar tal panorama.

Somente em expediente protocolado após o prazo para apresentação do recurso voluntário é que a Recorrente efetivamente atacou o mérito da glosa, matéria que será analisada oportunamente neste voto.

Desse modo, rejeito a arguição de nulidade.

3 MÉRITO

A controvérsia tratada nos autos diz respeito a pedido de saldo negativo de CSLL composto por estimativas compensadas e controladas no processo nº 10880.914170/2011-20.

A decisão recorrida assim se manifestou a respeito:

16. O crédito utilizado nas DCOMP's em análise neste processo reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2004. Ao analisar as antecipações indicadas pelo contribuinte na DIPJ/DCOMP, a DRF confirmou somente parte destas antecipações. A parcela não validada pelo fisco foi minuciosamente identificada e motivada na "Análise do Crédito", parte integrante do Despacho Decisório anexada ao processo e refere-se à "estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores" constantes da DCOMP de nº 17904.20069.270906.1.7.03-3723 analisadas pela DRF através do processo

10880.914170/2011-20, que homologou parcialmente a compensação declarada.

Ocorre que o processo julgado imediatamente antes do início do presente processo foi justamente o de nº 10880.914170/2011-20, tendo sido reconhecida a totalidade do crédito tributário ainda pleiteado pela Recorrente.

Logo, tendo sido reconhecido o crédito tributário referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 que foi utilizado para compensar estimativas, no valor de R\$ 2.661.122,08, que compõem o saldo negativo de CSLL ora em exame (ano-calendário de 2004), há de se reconhecer também nos presentes autos o indébito pleiteado pela Recorrente.

Em relação ao suposto erro no cálculo do débito objeto de cobrança em razão da não homologação parcial, esclareço que Recorrente impugnou os cálculos somente pela ótica do crédito, não levando em consideração as compensações pleiteadas, havendo diferenças na correção do crédito pleiteado (e, da mesma forma, do deferido) e dos débitos compensados, uma vez que cada um deles têm origem em datas distintas. Por essas razões, não são válidos os cálculos apontados pelo Recorrente.

De toda forma, tendo sido deferido integralmente o crédito pleiteado, resta superada a tese de qualquer prejuízo por parte da Recorrente.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 2.661.122,08, homologando as compensações até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator